



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.203-B, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus assinantes, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.” (NR)

Art. 3º Os órgãos e entidades mantenedores de serviços públicos de emergência sob a responsabilidade da União deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias após a edição do regulamento de que trata o inciso II do § 1º do art. 65-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

I – adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – manifestar ao órgão regulador das telecomunicações e às empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência o interesse em prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988 foi conquistado com o reconhecimento da responsabilidade do Estado sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes. Em sintonia com esse princípio, o Congresso Nacional aprovou normas de grande relevância com o intuito de garantir o cumprimento dessa determinação, como a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Apesar da inegável importância dessas legislações, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a evoluir. A título de ilustração, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência imponha às operadoras de telefonia celular a obrigação de garantir aos deficientes pleno acesso aos serviços de telecomunicações, na prática, nem mesmo recursos essenciais de comunicação são ofertados de forma facilitada para esse público. É o caso dos serviços de emergência, cuja fruição em grande parte das localidades brasileiras ainda é praticamente inacessível para as pessoas com deficiência auditiva.

Em resposta a essa demanda, a Anatel aprovou a Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto – os chamados SMS¹ – aos serviços públicos de emergência. Porém, decorridos mais de oito anos da aprovação dessa norma, muitos estados e municípios ainda não manifestaram interesse junto às operadoras em disponibilizar essa facilidade aos assinantes de telefonia móvel, tolhendo as pessoas com deficiência auditiva de um recurso considerado imprescindível, sobretudo em situações de risco.

Inspirados nessa lacuna da legislação, elaboramos o presente projeto com o objetivo de disciplinar, em lei, o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, das mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência. A proposição também obriga os órgãos e entidades mantenedores dos serviços públicos de emergência sob a gestão da União a adotarem as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens via SMS.

Embora a abrangência do projeto não se estenda aos serviços de emergência mantidos por estados e municípios, cuja gestão é assegurada aos respectivos entes federados, entendemos que a proposição estabelecerá uma importante diretriz para as instituições das distintas esferas de poder, fomentando, assim, a democratização do acesso a esses serviços pelas pessoas com deficiência auditiva. Registre-se, por oportuno, que o recurso previsto no projeto já é uma realidade em cidades como São Paulo, que, desde 2012, já oferece aos deficientes auditivos a possibilidade de atendimento de ocorrências endereçadas à Polícia Militar

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, *Short Message Service*.

e ao Corpo de Bombeiros mediante SMS².

Cabe assinalar ainda que a presente iniciativa resgata o espírito da iniciativa oferecida pelo autor do Projeto de Lei nº 3.216, de 2012, o nobre Deputado Romero Rodrigues, que obrigava as operadoras de telefonia celular a encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Após ser acolhida no mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição foi arquivada por disposição regimental em 2015, sem que o parecer pela constitucionalidade da matéria tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. A intenção é que, nesta oportunidade, a proposta possa tramitar de forma definitiva na Casa, de modo a oferecer às pessoas com deficiência auditiva um importante instrumento de inclusão e cidadania.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

.....

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

² Informação disponível nas páginas <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/e-sms/> e <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/com-sms-surdos-podem-solicitar-servicos-de-emergencia/>, acessadas em 16/09/19.

.....

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (*Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (*Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 564, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Aprova alteração no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e alterado pelas

Resoluções nº 491, de 12 de fevereiro de 2008,
e nº 509, de 14 de agosto de 2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 41, de 22 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 1.833, de 20 de abril de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.023696/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, alteração no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e alterado pelas Resoluções nº 491, de 12 de fevereiro de 2008, e nº 509, de 14 de agosto de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto (popularmente conhecidas como “torpedos” ou “SMS”³) destinadas aos serviços públicos de emergência. Ainda segundo a proposição, o cumprimento dessa obrigação pelas empresas estará condicionado à manifestação de interesse do órgão responsável pelo serviço de emergência em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de SMS, bem

³ Do acrônimo, na língua inglesa, “Short Message Service”.

como à disponibilização, pelo órgão, das condições necessárias à oferta do serviço de emergência, em conformidade com parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Além disso, o projeto determina que as instituições públicas mantenedoras de serviços de emergência sob a responsabilidade da União deverão adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de SMS, assim como manifestar à Anatel e às operadoras o interesse em dar encaminhamento às demandas ao serviço mediante recebimento de SMS.

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O encaminhamento gratuito das mensagens curtas de texto aos serviços públicos de emergência é um assunto que desperta grande atenção da sociedade brasileira e, em especial, deste Parlamento. O grande interesse da população na matéria se fundamenta principalmente nas imensas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência na fala no acesso aos serviços mantidos pelas polícias, SAMU e corpo de bombeiros.

Não por acaso, nos últimos anos, o tema tem sido objeto de algumas proposições legislativas no Congresso Nacional. É o caso, por exemplo do Projeto de Lei nº 5.438, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, que determina a gratuidade dos SMS destinados aos serviços de emergência. O Substitutivo aprovado por esta Comissão em 2013 e remetido para apreciação do Senado Federal em 2015 também estabelece que os órgãos mantenedores desses serviços deverão conferir tratamento adequado às solicitações de atendimento recebidas mediante SMS.

Em alinhamento a essa demanda, ainda em 2011 a Anatel expediu norma⁴ obrigando as operadoras de telefonia móvel a realizarem o encaminhamento gratuito das mensagens curtas de texto endereçadas aos serviços públicos de emergência. A medida regulamenta o comando previsto no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que atribui à Agência a competência para estabelecer “os casos de serviço gratuito, como os de

⁴ Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011.

emergência”.

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, insere-se nesse contexto, ao elevar para o nível da legislação ordinária o conteúdo normativo já regulamentado pela Anatel – ou seja, a obrigatoriedade, pelas operadoras de telefonia celular, do encaminhamento não remunerado dos SMS enviados para as centrais telefônicas dos serviços de emergência, condicionada à manifestação de interesse dos órgãos responsáveis por esses serviços em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto.

Portanto, conclui-se que, não obstante o mérito da intenção do autor da proposição em tela, a matéria em exame já se encontra contemplada não somente pelo projeto aprovado por esta Casa em passado recente, mas também pela própria regulamentação da Anatel – órgão a quem cabe, a teor da Constituição Federal e da LGT, a regulação dos serviços de telecomunicações.

Ante o exposto, em nome do princípio da eficiência processual, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.203, de 2019.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.203/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira , Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Dr. Frederico, Eduardo Cury, JHC, Lauriete, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral .

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto (popularmente conhecidas como “torpedos” ou “SMS”¹) destinadas aos serviços públicos de emergência. Ainda segundo a proposição, o cumprimento dessa obrigação pelas empresas estará condicionado à manifestação de interesse do órgão responsável pelo serviço de emergência em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de SMS, bem como à disponibilização, pelo órgão, das condições necessárias à oferta do serviço de emergência, em conformidade com parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Além disso, o projeto determina que as instituições públicas mantenedoras de serviços de emergência sob a responsabilidade da União deverão adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de SMS, assim como manifestar à Anatel e às operadoras

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “Short Message Service”.



LexEdit

* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 0

o interesse em dar encaminhamento às demandas ao serviço mediante recebimento de SMS.

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Na CCTCI, o projeto recebeu parecer pela rejeição. Na oportunidade, o relator argumentou, em resumo, que, “não obstante o mérito da intenção do autor da proposição em tela, a matéria em exame já se encontra contemplada não somente pelo projeto aprovado por esta Casa em passado recente, mas também pela própria regulamentação da Anatel”.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A acessibilidade de pessoa com deficiência a serviços públicos é um valor reconhecido pela sociedade brasileira há algum tempo. Corolário de princípios mais amplos, como o presente no inciso II do art. 23 da Constituição², a acessibilidade aos serviços públicos, em especial os de emergência, deve ser fomentada sempre que possível.

A Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência e, mais recentemente,

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



LexEdit
* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei nº 13.146/2015, foram avanços tremendos para a garantia e regulamentação de diversos direitos das pessoas com deficiência. Em paralelo à legislação, várias ações já vinham sendo empreendidas em nível infralegal, como mencionaram o autor e o relator do projeto na CCTCI. No caso específico de acesso a serviços de emergência, destaca-se a Resolução Anatel nº 627, de 28 de novembro de 2013³, que regulamentou a obrigação das prestadoras de serviço móvel pessoal (telefonia celular) de enviar gratuitamente mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Além disso, no Congresso Nacional, alguns projetos também já abordaram a questão. Algumas dessas proposições, apesar de aprovadas no mérito, foram arquivadas, em razão do encerramento da legislatura. Esse é o caso, por exemplo, do PL 3216/2012. Outros, entretanto, lograram seguir sua tramitação. É o caso do PL 5438/2013, que está em apreciação no Senado Federal. O texto aprovado pela Câmara altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/1997, acrescentando o seguinte artigo:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência deverão receber as solicitações encaminhadas pelos assinantes mediante mensagens curtas de texto e conferir-lhes tratamento adequado.”

O projeto de lei ora em debate também trata do envio gratuito de mensagens para serviços de emergência, mas vai além. O PL 5.203/2019 estabelece ainda que os órgãos e entidades mantenedores de serviços públicos de emergência sob a responsabilidade da União têm o dever de adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto. Essa é uma obrigação que não está

³ Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659-resolucao-627>



* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 0 *
LexEdit

presente em nenhuma das legislações e regulamentações mencionadas e merece, portanto, uma avaliação específica.

A referida obrigação toma o cuidado de não ferir a autonomia administrativa de Estados e Municípios, impondo obrigações somente aos órgãos federais. Entendemos essa medida como salutar. Apesar de não haver obrigações sobre Estados e Municípios, responsáveis por importantes serviços de emergência, como SAMU, bombeiros e política militar, o estabelecimento de referências federais facilita e induz a adoção pelos demais entes federativos, além, é claro, de disponibilizar importantes serviços, como o da PRF (Polícia Rodoviária Federal). Nesse sentido, o projeto ora avaliado vai além das normativas vigentes e em debate, merecendo que siga adiante mesmo considerando-se o princípio da eficiência processual levantada pelo relator na CCTCI.

Tudo isso posto, formamos o entendimento de que o projeto ora em análise deva ser aprovado.

Entretanto, temos uma sugestão quanto ao mérito. Como há a possibilidade de alguns serviços de emergência não estarem disponíveis para a população em determinada localidade, seria importante que a pessoa necessitada de socorro urgente pudesse ser informada desse fato. Nesse ponto, a colaboração das prestadoras também é muito significativa. Como elas são as responsáveis pelo encaminhamento das mensagens, detêm a informação de quais órgãos públicos estão aptos ou não a receber a solicitação e podem informar ao usuário, caso a mensagem não possa ser encaminhada. No caso de uma ligação telefônica, a pessoa em apuros sabe se foi atendida e se seu pedido de ajuda está sendo tratado. No caso de uma mensagem sem resposta, o cidadão, além de todo o estresse que o levou a pedir socorro, fica ainda ansioso ao não ter a certeza de que seu pedido chegou às autoridades competentes. Esse é um ponto que entendo relevante, motivo pelo qual proponho uma emenda ao projeto.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203/2019, acrescido da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3464



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus **usuários**, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de



comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.

§ 3º Caso não seja possível o encaminhamento da mensagem devido à não disponibilidade do serviço de emergência em determinada área de abrangência, a prestadora do serviço de comunicação móvel pessoal deve, nos termos da regulamentação, informar ao usuário essa indisponibilidade.”

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3464



LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme consignado na reunião deliberativa ordinária de 9 de maio de 2023, desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nosso Voto, na relatoria da matéria, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, com a Emenda apresentada em anexo, na qual houve o acréscimo, mediante sugestão da Deputada Amália Barros, da expressão “e áudio”, logo após cada ocorrência da expressão “mensagens curtas de texto”, presente na Ementa, no caput e nos incs. I e II do § 1º do art. 65-A que se propõe inserir na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6640



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus usuários, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto **e áudio**; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto **e áudio** pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de



comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.

§ 3º Caso não seja possível o encaminhamento da mensagem, devido à não disponibilidade do serviço de emergência em determinada área de abrangência, a prestadora do serviço de comunicação móvel pessoal deve, nos termos da regulamentação, informar ao usuário essa indisponibilidade.”

Apresentação: 10/05/2023 15:36:39.590 - CPD

CVO 1/0

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6640



† 603300930870000+



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/05/2023 17:57:09-080 - CPD
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.203/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte, Erika Kokay, Léo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 4 5 2 8 6 4 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234528646600>



EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus usuários, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto **e áudio** destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto **e áudio**; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de



encaminhamento de mensagens curtas de texto **e áudio** pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.

§ 3º Caso não seja possível o encaminhamento da mensagem, devido à não disponibilidade do serviço de emergência em determinada área de abrangência, a prestadora do serviço de comunicação móvel pessoal deve, nos termos da regulamentação, informar ao usuário essa indisponibilidade. ”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 1 3 9 0 4 4 5 3 0 0 *

